



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 987718/2015
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaguara
Responsável: Alisson Diego Batista Moraes (Prefeito)

RELATÓRIO

1. Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Itaguara, referente ao exercício financeiro de 2015, encaminhada a este Tribunal de Contas via *SICOM* para análise.

2. Após análise inicial, fls. 03/35, o órgão técnico concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades que poderiam ensejar a rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG:

a) Abertura de créditos suplementares/especiais no valor de R\$1.381.336,57 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n.º 101/2000, sendo R\$1.186.739,69 por Excesso de Arrecadação e R\$194.596,88 por Superávit Financeiro do exercício anterior;

b) Empenho de despesas além do limite dos créditos autorizados no valor de R\$5.955.262,28, contrariando o disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/64.

3. Em seguida, o Relator, por meio do despacho de fl. 36, determinou a **citação** do Prefeito de Itaguara, Sr. Alisson Diego Batista Moraes, para apresentar defesa e documentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

4. Em cumprimento ao despacho, o responsável apresentou a documentação protocolizada sob o nº 1902810/2017, fls. 39/114.

5. Após análise da defesa, fls. 116/175, o órgão técnico verificou que não teria sido sanada a irregularidade apurada nas contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Itaguara com relação à realização de despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$5.955.262,28, alegando que *“os valores do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (DOC nº 06) anexado às fls. 88 a 114 não conferem com os valores constantes do mesmo relatório extraído do SICOM Análise às fls. 139/174v, inviabilizando sobremaneira o exame deste item”*.

6. Entretanto, examinando os presentes autos, verifiquei que o “Comparativo da Despesa Fixada com a Executada” de fls. 139/174v, anexado pela unidade técnica, seria relativo ao exercício de 2016, sendo que nestes autos estão sendo analisadas as contas do exercício de 2015.

7. Diante do exposto, **REQUEIRO:**

- a) nova análise da defesa pela unidade técnica, com a substituição do “Comparativo da Despesa Fixada com a Executada” de fls. 139/174v pelo comparativo do exercício de 2015;
- b) o retorno dos autos a este Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2018.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)